Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1336/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1651/2009
PROTOCOLO	: 928687
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: TANIA MARA GARIB
INTERESSADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
VALOR	: R$ 150.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VENDA DE PRODUTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES APLICADOS – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a execução financeira do contrato administrativo em que se constata o cumprimento do objeto e a exatidão dos valores aplicados, atendendo as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, por sua Secretária, Sra. Tânia Mara Garib e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n. 001/2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo como objeto a prestação de serviços pela ECT e venda de produtos que atendam as necessidades da contratante.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização da Ordem de Fornecimento (2ª fase) foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DSG-G.OFD-02042/2009.

O 1º Termo Aditivo foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE-6-176/2012.

Os Termos Aditivos foram julgados regulares e legais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-320/2014.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase), visto que o valor empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), decorrente da não comprovação da liquidação da Despesa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, determinou a intimação da Gestora Sra. Tânia Mara Garib para que esta apresentasse defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

Intimada na forma regimental a Ordenadora de Despesas defesa apresentou resposta e documentos às fls. 546 a 561.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva manifestou no sentido de que os documentos apresentados pelo Órgão, em decorrência de Intimação, sanaram as divergências anteriormente apontadas tendo em vista que quedou comprovada a total execução das despesas. Conclui pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que em parecer conclusivo opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução contratual merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle e Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 001/2009 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.LCS
SETAC.MSS/ARP